



PROCESSO TC N.º 04603/13

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Raimundo Nonato Costa Bandeira e outros

Advogados: Dra. Mayanne Bezerra Gomes (OAB/PB n.º 23.662) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – IRREGULARIDADES – IMPUTAÇÕES SOLIDÁRIAS DE DÉBITOS E APLICAÇÕES DE PENALIDADES INDIVIDUAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO – INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES – CONHECIMENTOS E NÃO PROVIMENTOS – INTERVENÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELOS ARTS. 227 A 229 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE – SUPOSTA CONTRADIÇÃO COM DISPONIBILIZAÇÃO DE NOVEL DOCUMENTO – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. Os declaratórios são recursos de caráter meramente integrativo e visam apenas esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais nas decisões vergastadas, não servindo, portanto, para revolver decisões pretéritas ou compelir o colegiado a apreciar todas as ilações ou dúvidas do recorrente, mormente quando sua convicção estiver fundada em argumento que repute bastante e suficiente para o deslinde da questão.

ACÓRDÃO APL – TC – 00127/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo Secretário de Estado da Comunicação Institucional – SECOM no período de 01 de janeiro a 04 de abril de 2012, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, CPF n.º 299.384.144-00, e pelas empresas ANTARES PUBLICIDADES LTDA., CNPJ n.º 12.682.977/0001-15, FAZ COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 06.227.464/0001-11, REAL PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 10.952.133/0001-11, e SIN COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 03.316.180/0001-03, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00067/2023*, de 08 de março de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* dos embargos, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *REJEITÁ-LOS*, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.



PROCESSO TC N.º 04603/13

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 12 de abril de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04603/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Secretário de Estado da Comunicação Institucional – SECOM no período de 01 de janeiro a 04 de abril de 2012, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, CPF n.º 299.384.144-00, bem como pelas empresas ANTARES PUBLICIDADES LTDA., CNPJ n.º 12.682.977/0001-15, FAZ COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 06.227.464/0001-11, REAL PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 10.952.133/0001-11, e SIN COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 03.316.180/0001-03, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00067/2023, de 08 de março de 2023, fls. 17.613/17.629, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de março do corrente ano, fls. 17.630/17.631.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 17.632/17.644, onde os embargantes, ao destacarem a apresentação de documento novo, concernente à Nota Técnica produzida pela Associação Brasileira de Agências de Publicidade – ABAP, alegando contradição na decisão embargada, asseveraram, resumidamente, que: a) o aresto guerreado ratificou a força vinculante dos termos do contrato, mas não observou a própria disposição do item “10.2” do ajuste; b) o pacto cumpriu integralmente os critérios gerais contidos no Edital n.º 001/2011; b) o fato do instrumento convocatório determinar a observância das Normas-Padrão da Atividade Publicitária sinalizou a necessidade de atendimento de suas regras; e c) o pagamento da parcela negociável do desconto padrão deveria atender ao disposto no item “6.4” das mencionadas normas.

Ao final, os impetrantes requereram, sumariamente, o acolhimento dos embargos, de modo a declarar como indevido, nas circunstâncias do caso concreto, a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre a parcela negociável.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante evidenciar que embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB são remédios jurídicos – *remedium juris* – que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, e que estes recursos são manejados com a finalidade de esclarecer obscuridades, omissões, contradições ou corrigir erros materiais existentes.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam contraditório. Entretanto, caso conhecidos, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas, devendo ser analisados, se possível, em gabinete pelo mesmo relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados, consoante determina os supracitados arts. 227 a 229 do RITCE/PB, *verbo ad verbum*:



PROCESSO TC N.º 04603/13

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

Cabe destacar que todas e quaisquer decisões da Corte de Contas do Estado podem ser objeto de embargos de declaração, sejam elas colegiadas (acórdãos ou pareceres) ou monocráticas (decisões interlocutórias). A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou no dispositivo, bem como existir entre este e aquele, ou, ainda, entre a ementa e o corpo da deliberação. Os embargos de declaração têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil, *ab initio*, para corrigir uma decisão equivocada, consoante nos ensina o festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 11 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148, *verbatim*:

(...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)

Nesta linha de entendimento, merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, que evidencia, de forma muito clara, em seu livro *Manual de Direito Processual Civil*,



PROCESSO TC N.º 04603/13

4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, a natureza jurídica dos embargos de declaração, palavra por palavra:

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)

Entretanto, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificador, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver efeito modificativo é o de uso dos embargos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro *Direito Processual Civil Brasileiro*, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina, *ad litteram*:

(...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifos inexistentes no original)

In casu, constata-se que os embargos interpostos pelo Secretário de Estado da Comunicação Institucional – SECOM no período de 01 de janeiro a 04 de abril de 2012, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, CPF n.º 299.384.144-00, bem como pelas empresas ANTARES PUBLICIDADES LTDA., CNPJ n.º 12.682.977/0001-15, FAZ COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 06.227.464/0001-11, REAL PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 10.952.133/0001-11, e SIN COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 03.316.180/0001-03, atendem aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal.

Contudo, no que tange ao seu aspecto material, verifica-se a impropriedade da via eleita, visto que os fundamentos apresentados e o novo documento disponibilizado pelos postulantes, atinente à Nota Técnica produzida pela Associação Brasileira de Agências de Publicidade – ABAP, não ensejam a utilização do mencionado auxílio jurídico. Com efeito, fica patente que o artefato técnico produzido, salvo melhor juízo, não buscou aclarar os verdadeiros motivos ensejadores da deliberação da Corte de Contas, conforme dispõe o art. 34, cabeça, da mencionada Lei Orgânica do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.



PROCESSO TC N.º 04603/13

Destarte, sem maiores delongas, conforme nitidamente evidenciado no ACÓRDÃO APL – TC – 00067/2023, todas as situações foram devidamente esclarecidas e coerentes, não havendo contradição a ser corrigida. De toda forma, cabe repisar que as agências firmaram contrato administrativo com a SECOM que, eventualmente, contrariavam as Normas-Padrão da Atividade Publicitária do Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP, onde as contratadas aceitaram a redução, indistintamente, de sua remuneração de 20% (vinte por cento) para 15% (quinze por cento), conforme estipulado no item “10.2” da Cláusula Décima do Contrato n.º 014.

De mais a mais, é imperioso realçar, além da ementa e o dispositivo do acórdão embargado guardarem total sintonia com os fundamentos e as provas constantes nos autos, não é necessário ao julgador exaurir, nas motivações, a apreciação de todos os aspectos abordados pela defesa, sobremaneira quando sua convicção estiver assentada em argumentos e informações que repute bastantes e suficientes para o deslinde da questão, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ, senão vejamos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AGRAVO REGIMENTAL – UFESP. Não há no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O Judiciário não é obrigado a responder a questionário nem examinar todas as alegações feitas pelas partes, mas tão-somente às questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Incabível, na espécie, a pretensão de se conferir efeitos modificativos ao julgado. Embargos rejeitados. (STJ, EDAGA 44275/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 11.04.94, p. 7620)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Não existe no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 27261/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.03.93, p. 4515)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – DÚVIDA – PRETENÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. Não há no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O juiz não está obrigado a responder questionário ou utilizar todos os argumentos usados pelo embargante. Na realidade pretende-se, nos Embargos, efeitos modificativos, só possíveis em casos excepcionais, não alcançando a hipótese vertente. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 54660/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 20.02.95, p. 3159)

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *TOME* conhecimento dos embargos, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *REJEITE-OS*, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.



PROCESSO TC N.º 04603/13

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 17 de Abril de 2023 às 10:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Abril de 2023 às 16:52



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2023 às 09:03



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL